



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.681 - DF (2011/0061075-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : STARGAMA CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.046.376-DF. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia de n. 1.046.376-DF, pacificou a orientação de que é válida a notificação do contribuinte, a respeito de sua exclusão do REFIS, por meio eletrônico.
2. Nesta oportunidade, a agravante afirma que não se aplica, à hipótese, o entendimento acima mencionado, tendo em vista que a ilegalidade do ato coator está consubstanciada não apenas no aspecto formal, mas também no material, na medida em que houve o pagamento de todas as parcelas do programa de recuperação fiscal, o que impossibilita a sua exclusão do REFIS.
3. Os argumentos ora postos não foram tratados pelo Tribunal de Origem, nem tampouco suscitados nas contrarrazões do recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser apreciada neste momento processual.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.681 - DF (2011/0061075-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **STARGAMA CONFECÇÕES LTDA - EPP**
ADVOGADO : **EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Stargama Confecções Ltda., contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos seguintes termos (fls. 370-371):

A questão em debate nestes autos já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os parâmetros do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos autos do REsp nº 1.046.376, DF, relator o eminente Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. "RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA". ART. 543-C DO CPC.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a *lex specialis* derogat *lex generalis*.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo à eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do Refis, uma vez que a sua insurgência é endereçada apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791.310/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.02.2006; REsp 790.788/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 01.02.2006; REsp 738.227/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 10/10/2005 p. 249.

5. *Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido e provido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08* (DJe de 23.03.2009).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a agravante alega que a decisão deve ser reconsiderada, levando-se em consideração que sua pretensão, consistente no reconhecimento da ilegalidade da exclusão, foi baseada em dois fundamentos, a saber: (i) aspecto formal do ato de exclusão; (ii) aspecto material do ato, tendo em vista que todas as parcelas referentes ao parcelamento foram devidamente adimplidas e cumpridas todas as condições de ingresso e permanência no programa, previstas pela Lei 9.964.

Nesse sentido, afirma que a aplicação, à espécie, do entendimento firmado no recurso especial representativo de controvérsia mencionado na decisão agravada, elide apenas o primeiro fundamento de seu recurso, deixando de apreciar a alegação de que a ilegalidade decorre, também, da devida comprovação da quitação de todas as prestações.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado ou a apreciação do presente pelo órgão Colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.681 - DF (2011/0061075-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.046.376-DF. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia de n. 1.046.376-DF, pacificou a orientação de que é válida a notificação do contribuinte, a respeito de sua exclusão do REFIS, por meio eletrônico.
2. Nesta oportunidade, a agravante afirma que não se aplica, à hipótese, o entendimento acima mencionado, tendo em vista que a ilegalidade do ato coator está consubstanciada não apenas no aspecto formal, mas também no material, na medida em que houve o pagamento de todas as parcelas do programa de recuperação fiscal, o que impossibilita a sua exclusão do REFIS.
3. Os argumentos ora postos não foram tratados pelo Tribunal de Origem, nem tampouco suscitados nas contrarrazões do recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser apreciada neste momento processual.
4. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Emerge dos autos que a ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato de Presidente do Comitê Gestor do programa de recuperação fiscal - REFIS, que determinou sua exclusão do programa, ao argumento de que está eivado de ilegalidade, na medida em que contraria os Princípios do contraditório e da ampla defesa.

A segurança foi denegada pelo juízo de origem, o qual considerou legítima a intimação da ora agravante por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.964/2000. Entretanto, a sentença foi reformada pela Corte Regional, o qual determinou a reinclusão da ora agravante no REFIS, a fim de que haja o devido procedimento administrativo, concedendo-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Confira-se a ementa do acórdão recorrido (fl. 224) :

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99.

I. A jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de que a Lei n. 9.784/99



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é aplicável ao REFIS, uma vez que já existe legislação específica reguladora do processo quando se tratar de exclusão de pessoa jurídica do referido programa (q.v., *verbi gratia*, AG nº 2002.01.00.017695-4/MG, DJU de 08.11.2002; AG nº 2002.01.00.016766-0/DF, DJU de 30.05.2003; AMS nº 2002.34.00.009568-8/DF, DJU de 19.02.2003).

II. A jurisprudência vem-se firmando, ainda, no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica por meio tão-só de ato publicado no DOU, a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida.

O recurso especial foi provido pela decisão ora agravada, que aplicou, à espécie, o entendimento fixado por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia REsp nº 1.046.376/DF, segundo o qual é possível a realização da notificação do contribuinte, a respeito de sua exclusão do REFIS, por meio eletrônico.

Nesta oportunidade, a agravante afirma que não se aplica, à hipótese, o entendimento acima mencionado, tendo em vista que a ilegalidade do ato coator está consubstanciada não apenas no aspecto formal, mas também no material, na medida em que houve o pagamento de todas as parcelas do programa de recuperação fiscal. Acrescenta que o segundo fundamento é autônomo em relação ao primeiro, de sorte que, ainda que se considere legítima a forma de intimação, o ato de exclusão continua eivado de ilegalidade.

Ocorre que os argumentos ora postos não foram tratados pelo Tribunal de Origem, nem tampouco suscitados nas contrarrazões ao recurso especial, caracterizando-se clara inovação recursal, que não pode ser conhecida neste momento processual.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0061075-0

AgRg no
REsp 1.244.681 / DF

Números Origem: 200634000348259 2762007 338375620064013400

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : STARGAMA CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : STARGAMA CONFECÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.